



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.135 - RS (2013/0169481-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JADIR DE SOUZA
ADVOGADO : MAGALI FERRARI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por aplicação da Súmula 283/STF, pois a autarquia pretende a compensação de honorários advocatícios da ação de conhecimento com a ação de embargos à execução, mas não atacou o fundamento do acórdão recorrido de que descabe a compensação em razão do art. 129 da Lei 8.213/1991.
2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do *decisum* atacado (item "1" supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.
3. A argumentação manifestamente infundada denota o caráter protelatório do Agravo regimental, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo Regimental não conhecido, com aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.135 - RS (2013/0169481-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **JADIR DE SOUZA**
ADVOGADO : **MAGALI FERRARI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 305-310/STJ).

A parte agravante alega que cabe a compensação dos honorários advocatícios fixados na Ação de Conhecimento com aqueles estabelecidos nos Embargos à Execução.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.135 - RS (2013/0169481-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2013.

Não se pode conhecer da irrisignação.

No presente Regimental, a parte agravante não impugna os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que assim examinou a controvérsia:

O Tribunal de origem consignou (fls. 220-221, e-STJ).

Pretende a autarquia previdenciária a compensação dos honorários advocatícios deferidos em sede de embargos à execução com aqueles devidos ao segurado na ação de conhecimento.

Tenho que a pretensão não merece prosperar.

Isso porque, na ação de conhecimento referente, o segurado, referente às lides acidentárias, é isento de pagamento das custas processuais e verbas sucumbenciais, conforme expressa disposição da legislação específica aplicada à espécie.

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/91, os segurados são isentos de pagamento sucumbenciais, conforme expressa disposição da legislação específica aplicada à espécie.

Reproduzo o mencionado dispositivo:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho são apreciados:

I- na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade de conclusão; e

II- na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

Parágrafo único- O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de qualquer custas e verbas relativas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência.

Com efeito, autorizar a compensação nos moldes inquinados pela autarquia previdenciária seria negar vigência ao art. 129 da Lei 8.213/91, configurando via transversa de atribuir pagamento de verba ao qual o segurado é isento.

Da análise do acórdão recorrido depreende-se que o TJRS decidiu a lide com base no art. 129 da Lei 8.213/91, contudo o dispositivo não foi impugnado pelo Recurso Especial.

Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo Regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." súmula 182/STJ.

III. Agravo regimental não conhecido (AgRg na Pet 7.440/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO DETRAN QUE INSTITUIU O MANUAL DE PROCEDIMENTO DE REGISTRO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. GRAVAME DE RESERVA DE DOMÍNIO. ANOTAÇÃO QUE SÓ PODE SER CONSIGNADA EM FAVOR DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 123, I, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, *in casu*, a ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado ante a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 753.564/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/05/2007 p. 545).

É nítido, pois, o caráter protelatório do recurso apresentado pela autarquia, já que manifestamente infundado em razão de falta de combate ao fundamento ventilado na decisão agravada.

Tal comportamento extrapolou os limites da boa-fé objetiva, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Regimental e, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, fixo multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0169481-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.386.135 / RS

Números Origem: 02611000032020 04348664220128217000 2611000032020 4348664220128217000
70048685788 70050267889 70051282721

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JADIR DE SOUZA
ADVOGADO : MAGALI FERRARI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JADIR DE SOUZA
ADVOGADO : MAGALI FERRARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.